



Praia Grande, 5 de junho de 2020.

Ofício nº 86/2020 – IPMPG
Resposta ao Ofício GPC-SG 422/2020

Prezado Senhor Presidente

Tenho a subida honra em cumprimenta-lo, e, ao ensejo, venho encaminhar resposta que segue em Anexo relativa ao Requerimento nº 178/20 aprovado na 8º Sessão Ordinária da Décima sétima sessão legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada no dia 27 de maio de 2020.

Sendo só para o presente, aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

Regina Mainente
Superintendente

Ao Ilustríssimo Senhor
EDVALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Praia Grande
Praça Vereador Vital Muniz, nº 01
Praia Grande - CEP: 11701-050



Anexo

Em atenção ao Requerimento nº 178/20 aprovado na 8º Sessão Ordinária da Décima sétima sessão legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada no dia 27 de maio de 2020, da autoria da Nobre Vereadora **JANAINA BALLARIS**, informamos que não são verdadeiras as queixas registradas junto a essa DD. Vereadora,

Senão vejamos:

Questão referente ao Auxilio Alimentação:

Logo que observamos a ausência dos servidores ativos no Decreto 6230/2017, incontinenti, foi encaminhado oficio (em 05 de Outubro de 2017 - documento Anexo), ao Chefe do Poder Executivo para que fosse adotada as providencias cabíveis.

Uma vez que os benefícios com a cesta básica de alimentos, somente poderão ser concedidos aos servidores efetivos da autarquia mediante a edição de Lei editada pelo Chefe do Poder Executivo, em respeito ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal. Isto é, não é possível simplesmente a eles estender uma disposição que conste tão somente de lei que preste para disciplinar exclusivamente os agentes atuantes junto a Municipalidade, devendo o Instituto de Previdência local aguardar a edição de lei específica por parte do Poder Executivo prevendo o benefício pretendido aos seus servidores.

Nessa seara, é pertinente ainda relembrar que, não obstante essa ampla discricionariedade, na hipótese de aumento de gastos com pessoal exige-se o atendimento ao artigo 169, §1º, incisos I e II da Constituição Federal.

Assim, previamente à edição ou aprovação de eventual projeto de lei que importe em maiores dispêndios para o erário, deve ser realizado estudo da projeção dessas despesas decorrentes do ato de criação ou aumento, considerando os acréscimos relacionados, que deverá ser confrontado com a adoção orçamentaria existente e estimada para os próximos anos, observados os limites de gastos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e em especial pelos artigos 16, 17, 20, 21 e 22.





Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande
Resposta ao item 1.

Não estão sendo pagas gratificações para os servidores do IPMPG. A Lei Complementar nº 782, de 08 de agosto de 2018, dispõe sobre a reestruturação Administrativa do IPMPG e adota providencias correlatas. O Anexo II da mencionada norma traz os quadros das funções de confiança e das funções gratificadas, com a quantidade, denominações e valores, enquanto o Anexo IV descreve as atribuições das funções de confiança e das funções gratificadas.

A Ordenadora de despesa do IPMPG, após a aprovação da norma, observou a existência de vício na disciplina legal dispostos nos Anexos que encontravam-se em desacordo com o que dispõe o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, visto que está latente a ausência de atividade tipicamente de direção, chefia ou assessoramento que constituem em fator essencial a ausência de subordinação a ponto de justificar a atividade de confiança como ocorre por exemplo no caso da Procuradoria, cujo quadro é formado exclusivamente por dois advogados concursados e foram criadas duas gratificações, de modo que ambos poderiam ser beneficiados sem que um fosse subordinado aos outros.

Além disso, no caso do exemplo dos procuradores, verifica-se as descrições da aludida função gratificada se confundem com a própria atribuição típica dos Procuradores, que consiste na emissão de pareceres em processos administrativos e jurídicos. Destarte, inexistiria neste caso pressuposto legal autorizador do benefício em tela, ante a ausência da atividade típica de direção, chefia ou assessoramento, identificação com as atividades inerentes ao exercício do cargo de Procurador e inexistência de subordinado necessário a direção ou chefia ou superior imediato no jurídico a justificar eventual assessoramento.

A mesma confusão identificamos com atividades inerentes ao cargo efetivo, a transcrições e funções de caráter nitidamente burocrático que demandaria concurso público, e a falta de pertinência temática com o comando prescrito no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, podem ser notadas nas descrições contidas no Anexo IV da norma em exame.

Atualmente contamos com 20 cargos e 13 funcionários ativos, e foram criadas 15 funções gratificadas e duas de confiança, totalizando 17 atividades supostamente comissionados, fato esse que denota a patente ausência de subordinados ou número de superiores a configuração de direção exigida pelo texto constitucional.

A propósito o STF em sede de Repercussão Geral no RE 1041210 - Tema 1010, em 28/09/2018, assentou a tese de que a criação de cargo em comissão, somente se justifica caso as atividades sejam típicas de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. E, face a finalidade precípua do comissionamento, passível de configurar irregularidade, a Ordenadora da despesa,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. P.', is placed in the bottom right corner of the document.

não atribuiu a nenhum servidor dos seus quadros as aludidas gratificações.

Com efeito, cumpre registrar que a previsão normativa não possui aplicabilidade imediata automática, estando condicionada a emanação de ato concreto para produção de seus efeitos, ou seja, a edição de Portaria de designação de autoria da Superintendente.

Destarte, a ausência de pressuposto legal válido, verifica-se a conveniência de proceder a revogação dos dispositivos que versem sobre as funções gratificadas, função de confiança, especialmente os Anexos II, III e IV e os artigos que fazem menção as mesmas.

Por fim, com o advento da Lei Complementar nº 173/2020, de aplicabilidade a todos os Entes Federativos, diante do estado de Calamidade pública instituída em razão da pandemia causada pelo Coronavirius, a partir de 27 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, ficam proibidas as concessões de gratificações em análise que certamente implicaria no aumento de despesa, a teor do previsto no inciso I e IV do artigo 1º do artigo 8º da referida Lei. De mais a mais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado de São Paulo, considerando a necessidade de regulamentação da matéria disciplinada pela Lei Complementar nº 173/2020, editaram Ato Normativo nº 01/2020 - TJ/TCE/MP, de 03 de junho de 2020 no mesmo sentido.

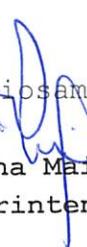
Resposta ao item 2.

O Decreto Municipal nº 6230 de 23 de maio de 2017, não autoriza a Administração Indireta, a fazer o pagamento da cesta básica (conhecido como auxílio alimentação) aos servidores ativos do IPMPG, apenas aos servidores ativos da Prefeitura Municipal.

Resposta ao item 3.

Quanto a questão do auxílio-transporte, não há nenhum requerimento até o momento nesse sentido de qualquer servidor.

Outrossim, coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.


Atenciosamente,
Regina Mainente
Superintendente

Praia Grande, 05 de outubro de 2017.

CÓPIA

Ofício nº 300/2017 - IPMPG

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Com meus cumprimentos serve o presente para solicitar os bons préstimos de V.Sa, no sentido de determinar a inclusão dos servidores ativos do IPMPG no art. 3º do Decreto nº 6230 de 23 de maio de 2017, que concedeu cesta básica aos servidores ativos da Prefeitura Municipal, aposentados e pensionistas do IPMPG que por um lapso, os servidores ativos da autarquia, não foram contemplados.

Sendo só para o presente, aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente

REGINA MAINENTE
SUPERINTENDENTE

P.N. 4929/17

RECEBIDO
Em: 06/10/17
As: 06:35

Ewerton Felipe da Silva
RF. 33705

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande
Av. Presidente Kennedy, 9.000 – Vila Miriam – Praia Grande/SP

**Decreto N. 6230
DE 23 DE MAIO DE 2017**

**"“Regulamenta o artigo 38 da Lei
Complementar nº 267, de 1º de janeiro
de 2001”"**

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, em especial a prerrogativa contida no artigo 38 da Lei Complementar nº 267, de 1º de janeiro de 2001,

DECRETA:

Artigo 1º. A concessão de cesta básica a servidores ativos, aposentados e pensionistas passa a ser realizada a partir das regras estabelecidas no presente Decreto.

Artigo 2º. A cesta a ser concedida ao beneficiário poderá ser entregue com alimentos “in natura” ou substituído por vale ou cartão magnético para aquisição de gêneros em estabelecimentos de livre escolha do beneficiário.

§ 1º. Na hipótese de entrega de alimentos “in natura”, a Secretaria Municipal de Administração fica autorizada a estabelecer, mediante orientação de caráter nutricional, os gêneros que comporão a cesta básica, a qual será igual para todos.

§ 2º. A concessão através de cartão magnético será constituída de crédito da Prefeitura em favor do beneficiário, podendo, ainda, haver a participação do interessado na constituição deste crédito.

§ 3º. Fica limitada uma única cesta básica mensal por beneficiário.

Artigo 3º. O financiamento do benefício contará com a participação da Prefeitura e dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, sendo que a participação destes será realizada mensalmente, mediante desconto em folha de pagamento de cada requerente.

Parágrafo Único - O desconto mensal dos beneficiários será efetuado, observadas as faixas remuneratórias a seguir estabelecidas:

I – remuneração até R\$ 1.957,52 (um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) subsidiada na íntegra pela Prefeitura.

II - remuneração entre R\$ 1.957,53 (um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), até R\$ 2.389,39 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), será descontado do beneficiário o equivalente a 50% (cinquenta por cento).

III – remuneração superior a R\$ 2.389,39 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), será descontado do beneficiário o equivalente a 100%(cem por cento).

Artigo 4º - O valor mensal do benefício ora regulamentado é de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais)

§ 1º. Não incidirão no cálculo da remuneração: o Adicional de Tempo de Serviço; Sexta Parte; Hora atividade; a Hora trabalhada Pedagógica; Jornada dupla; Jornada Suplementar; Função Gratificada de Encarregado de turma (Anexo FC) e Horas Extras (50% e 100%).

Artigo 5º. Este Decreto retroage seus efeitos a partir de 1º de maio de 2017, revogando-se o Decreto nº 6036 de 12 de abril de 2016.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura do Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos 23 dias do mês de maio de 2017, ano quinquagésimo primeiro da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Maura Ligia Costa Russo
Secretaria Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 23 de maio de 2017.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração

Processo Adm. nº 23132/2006

Nº	Tipó	Ementa
6036	<u>Decreto</u>	<u>“Regulamenta o artigo 38 da Lei Complementar nº 267, de 01 de Janeiro de 2001”</u> <u>(REVOGADO PELO DECRETO N.º 6230, DE 23 DE MAIO DE 2017)</u>
267	<u>Lei</u> <u>Complementar</u>	<u>ESTABELECE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, CONSOLIDA LEGISLAÇÃO RELATIVA AOS SEUS SERVIDORES E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS</u>



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Mesa Diretora - 2020
Presidente: Edgard Camargo Rodrigues
Vice-Presidente: Cristiana de Castro Moraes
Corregedor: Dinalva Ramalho

Diretoria de Contas
do Estado de São Paulo

Avenida Rangel Pestana, 315
Centro - São Paulo - SP
CEP 01017-906
Fone: (11) 3292-3266

www.tce.sp.gov.br

Tribunal de Contas, MPSP e Justiça editam ato conjunto para limitar despesas com pessoal

Os três órgãos, considerando a Lei Federal nº 173/2020, que impõe limitações aos gastos com pessoal, regulamentaram vedações válidas até 31 de dezembro de 2021.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), em conjunto com o Ministério Público (MPSP) e o Tribunal de Justiça (TJSP), editaram, na quarta-feira (16), um ato normativo no qual, em função da pandemia da COVID-19, estabeleceram uma série de regras e vedações com o propósito de limitar as despesas com pessoal.

O Ato Normativo nº 01/2020, veiculado na edição de quarta-feira (16) do Diário Oficial do Estado, é assinado pelo Presidente do TCE, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; pelo Presidente do TJSP, Desembargador Geraldo Francisco Piohetti; e pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado, Mario Lutz Samuto.

Os três órgãos, considerando o disposto na Lei Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que impõe limitações ao gasto com pessoal, regulamentaram vedações que

estão em vigor até o dia 31 de dezembro de 2021. A integra do ato pode ser consultada por meio do link <https://bit.ly/2yAsnC1>.

Segundo o ato, fica vedada a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adiçãoção de remuneração, bem como a criação ou篡改ação de quaisquer vantagens ou benefícios pecuniários, inclusive indexados, salvo se decorrer de decisão judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à vigência da legislação.

Ao a data determinada, também ficou vedada a admissão ou a contratação de pessoal, salvo reposição de cargos de chefia, direção e assessoramento que não implique a腾用 of despesa, bem como as repórteres decorrentes da vacância de cargos efetivos ou vitais, autorizada a realização de concursos públicos exclusivamente para esta última hipótese.

Desde que não implique aumento de despesa para os órgãos e, justificadas os fins de atendimento das necessidades do serviço e melhor distribuição de pessoal, ficam permitidos os procedimentos tendentes à lotação, relação, realocação ou remanejamento, em sua vacância, de cargos efetivos ou vitais já criados.



AUDIÉNCIA – O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Consultor Edgard Camargo Rodrigues, participou, na terça-feira (26), às 10h30, de reunião virtual com o Governador João Doria e Chefe da Poder Executivo para tratar do enfrentamento à crise na saúde pública provocada pela disseminação do novo coronavírus em São Paulo. Na ocasião, a quarta vacinação pelo grupo risco e discussão da pandemia da COVID-19, o Governador João Doria explicou as autorizações presentes no encontro um panorama do avanço do vírus no território paulista e as medidas que vêm sendo implementadas para enfrentá-lo.

MAIS INFORMAÇÕES

Efeitos da pandemia refletem na arrecadação quadrienal de Sorocaba

Devido aos efeitos econômicos gerados pela pandemia da COVID-19 e as medidas de isolamento social, a arrecadação quadrienal do município de Sorocaba sobre queda quando comparada ao mesmo período de 2019. De acordo com

dos resultados finais, uma variação nominal a reais de -0,32% e -2,95%, respectivamente. Atualmente a folha de pagamento do município representa 45,25% da Despesa Total com Pessoal (DTP). O valor está abaixo da tanta da alta da

CURSO ON-LINE



CONSÓRCIOS – O Tribunal de Contas, em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), realizou, ontem (16), aula on-line com o tema "Compras Governamentais e Consórcios Internacionais".